



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Comissão de Ética Pública

VOTO

Consulente:	EDESIO TEIXEIRA LIMA JUNIOR
Cargo:	Diretor-Presidente da Empresa Gerencial de Projetos Navais (Emgepron)
Assunto:	Consulta sobre conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal (Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001 , e Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002)
Relator:	CONSELHEIRO MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO

CONSULTA. CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES APÓS O EXERCÍCIO DE CARGO OU EMPREGO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL. IMPOSIÇÃO DE QUARENTENA.

1. Consulta sobre conflito de interesses formulada por **EDESIO TEIXEIRA LIMA JUNIOR**, ex-Diretor-Presidente da Empresa Gerencial de Projetos Navais (Emgepron), que exerceu o cargo no período de 19 de fevereiro de 2019 a 14 de agosto de 2024.
2. Pretensão de assumir o cargo de Consultor para Assuntos de Defesa e Segurança e Economia do Mar na Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro (Firjan). **Apresenta proposta formal de trabalho.**
3. **Caracterização de potencial conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.**
4. Imposição de quarentena, da qual resulta direito à percepção da remuneração compensatória de que tratam o art. 7º da [Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001](#), e o art. 4º do Decreto nº 4.187, de 2002, **a contar do desligamento do cargo.**
5. Necessidade de observância, a qualquer tempo, do dever de não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, nos termos do art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013.
6. Dever de comunicar à CEP o recebimento de outras propostas de trabalho na esfera privada que pretenda aceitar, nos 6 (seis) meses posteriores ao seu desligamento do cargo, nos termos dos art. 8º, VI, e 9º, II, da [Lei nº 12.813, de 2013](#).
7. Impedimento de, a qualquer tempo, atuar no âmbito de processos, contratos e licitações, dos quais tenha participado, ainda que em fase inicial ou preliminar, no exercício de suas atribuições públicas, conforme entendimento firmado e consolidado por este Colegiado.
8. Militar. Não cabe à Comissão de Ética Pública manifestar-se em relação a eventuais impedimentos referentes à carreira militar do consulente. Regimes jurídicos distintos.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta formulada por **EDESIO TEIXEIRA LIMA JUNIOR** (DOC nº 6002438), ex-Diretor-Presidente da Empresa Gerencial de Projetos Navais (Emgepron), recebida pela Comissão de Ética Pública (CEP) em 15 de agosto de 2024, por meio da qual solicita avaliação quanto à caracterização de situação de conflito de interesses após o exercício do cargo.

2. O consulente exerceu o mencionado cargo no período de 19 de fevereiro de 2019 a 14 de agosto de 2024.
3. Constatou-se, a partir das informações disponibilizadas no Portal da Transparência do Governo Federal, que o consulente é militar da reserva do Comando da Marinha.
4. A consulta versa sobre eventual conflito de interesses entre o cargo de Diretor-Presidente da Emgepron e as atividades privadas ora pretendidas.
5. As atribuições do cargo público estão dispostas no Estatuto Social da Emgepron.
6. O consulente **considera** ter tido acesso a informações privilegiadas, conforme registrou no item 14 do Formulário de Consulta.
7. O consulente afirma no item 17.1 do Formulário de Consulta que, após o desligamento do cargo, **pretende assumir o cargo de Consultor para Assuntos de Defesa e Segurança e Economia do Mar na Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro (Firjan)**, para desempenhar as seguintes atividades: "Estruturar o setor de Economia do Mar na Firjan e desenvolver negócios para as empresas pertencentes à Base Industrial de Defesa e Segurança".
8. Em relação às atividades pretendidas, o consulente **entende existir** situação potencialmente configuradora de conflito de interesses, conforme registrou no item 18 do Formulário de Consulta e, posteriormente, justificou por meio de mensagem eletrônica (DOC nº 6007656):

Respondendo aos questionamentos complementares nos termos do processo nº 00191.000861/2024-73, participo que na condição de diretor-presidente de uma empresa pública independente da administração indireta, a EMGEPRON, uma empresa estratégica de defesa, que busca negócios também no ambiente privado, inclusive exportações, além de cumprir políticas públicas, como no caso do gerenciamento da obtenção das Fragatas Classe Tamandaré, participei de reuniões nos Conselhos de Defesa e Segurança (os CONDEFESA), a convite, de Federações de Indústrias, notadamente Firjan e FIESP, em assuntos do interesse da EMGEPRON, voltados à consecução de sua missão. Ressalto que um dos propósitos da empresa, estabelecidos em sua Lei de criação, 7.000 de 1982, é justamente promover o desenvolvimento da Base Industrial de Defesa nacional, o que me levou a interagir com diversas empresas das cadeias produtivas do País, filiadas às Federações. Está previsto na forma de atuação da EMGEPRON prestar assistência técnica e financeira na busca do desenvolvimento de produtos, tecnologias e serviços do interesse da Marinha do Brasil, inclusive captando recursos externos. Ressalto que o Programa das Fragatas Classe Tamandaré abrange a cifra de US\$ 2.3 bilhões, capitalizados na empresa, e um horizonte de dez anos para a entrega de quatro fragatas. Faz parte das políticas que balizam o gerenciamento de projetos estratégicos constantes do portfólio da empresa, no caso das fragatas, a construção no País com um nível mínimo de conteúdo local na ordem de 40%.

9. Além disso, o consulente informou no item 19 do Formulário de Consulta que **manteve relacionamento relevante**, em razão de exercício do cargo, com a proponente, conforme descreveu em mensagem eletrônica (DOC nº 6007656):

Quanto ao item 19 do formulário, entendo que ao interagir com empresas que participam das cadeias produtivas e logísticas de meios navais (exemplo das fragatas) e com os Conselhos de Defesa e Segurança das Federações, estabeleci um nível de relacionamento significativo, estritamente vinculado ao cumprimento das tarefas estabelecidas para a EMGEPRON, que poderia, em minha opinião, configurar um conflito de interesse. Assim, recorri a essa Comissão, observando os requisitos de ética, compliance e governança da EMGEPRON, para fundamentar a possibilidade de aceitação.

10. Consta dos autos a carta C.PRES 377/24, da Firjan (DOC nº 6002439), datada de 6 de agosto de 2024, com manifestação de interesse na contratação do consulente, cujo teor está parcialmente transcrito abaixo:

A Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro – a Firjan tem acompanhado com grande interesse as significativas contribuições que Vossa Senhoria tem realizado à frente da

EMGEPRON, como também no Conselho de Administração do Cluster Tecnológico Naval do Rio de Janeiro, no qual a empresa pública já participa. Diante das recentes informações sobre sua desvinculação da EMGEPRON, gostaríamos de expressar nosso profundo interesse em contar com sua expertise e experiência em nossas iniciativas no âmbito da Firjan.

A Firjan está atualmente desenvolvendo um projeto estratégico para sediar a Associação do Cluster Tecnológico Naval do Rio de Janeiro, visando consolidar no Rio de Janeiro um ambiente de negócios orientado à Economia do Mar, com destaque para o Segmento de Defesa & Segurança.

[...]

Por fim, considerando sua vasta experiência em assuntos relativos à Economia do Mar, seus renomados estudos sobre arranjos produtivos locais, bem como sua liderança em programas estratégicos da Marinha do Brasil, acreditamos que Vossa Senhoria pode desempenhar um papel crucial na consolidação e expansão desta iniciativa. Estamos à disposição para discutir este convite em detalhes e apresentar nossas propostas de colaboração.

A Firjan ficaria honrada em contar com seu conhecimento e habilidades para impulsionar o desenvolvimento tecnológico e industrial do nosso estado.

11. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

12. A Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses, no exercício ou após o desligamento de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, sendo abrangidas pelas suas disposições as autoridades detentoras dos cargos públicos descritos no art. 2º, III:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes.

13. Considerando que o consulente exerceu o cargo de Diretor-Presidente da Empresa Gerencial de Projetos Navais (Emgepron), **empresa pública**, há titularidade de cargo submetido ao regime da mencionada legislação, sob competência da CEP. Desse modo, além de submeter as propostas de trabalho a este Colegiado (art. 9º, II), o consulente deve cumprir o disposto no art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, *in verbis*:

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;

b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo

profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;

c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou

d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

14. Nesses termos, durante os seis meses subsequentes ao seu desligamento do cargo, o agente público somente poderá aceitar oferta de emprego na iniciativa privada após devidamente autorizado pela CEP, consoante o art. 8º, VI, da referida norma.

15. O requerente demonstra a intenção de assumir o cargo de Consultor para Assuntos de Defesa e Segurança e Economia do Mar na Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro (Firjan), para desempenhar a função de estruturar o setor de Economia do Mar e desenvolver negócios para as empresas pertencentes à Base Industrial de Defesa e Segurança.

16. Convém lembrar que a imposição de quarentena é, notadamente, uma garantia ao Estado, na medida em que visa evitar a ocorrência de prejuízos ao interesse coletivo, advindos do exercício de atividade privada que beneficie interesses particulares em detrimento da Administração Pública.

17. Em suma, a restrição legal ao exercício de atividades privadas visa impedir, portanto, que o acesso a informações privilegiadas, o poder decisório e o relacionamento relevante que possui o gestor público que está se desligando do cargo confirmem benefícios estratégicos indevidos e direcionem, de maneira imprópria, o curso de interesses privados, gerando uma vantagem competitiva indevida em favor daquelas pessoas jurídicas para as quais irá atuar.

18. Cumpre examinar as competências legais conferidas à Emgepron, as atribuições do consulente no exercício do cargo de Diretor-Presidente e as atividades privadas pretendidas.

19. Conforme se extrai do seu Estatuto Social, a Emgepron tem o seguinte objeto social:

Art. 4º A EMGEPRON tem por objeto social:

I - promover a indústria militar naval brasileira e atividades correlatas, abrangendo, inclusive, a pesquisa e o desenvolvimento;

II - gerenciar e apoiar projetos integrantes de programas aprovados pelo Comando da Marinha ou pelo Ministério da Defesa; e

III - promover ou executar atividades vinculadas à obtenção e manutenção do material militar naval.

§ 1º Para a realização de seu objeto a EMGEPRON poderá:

I - captar, em fontes internas ou externas, recursos a serem aplicados, diretamente ou por intermédio de suas subsidiárias, na execução de programas aprovados pelo Comando da Marinha;

II - colaborar no planejamento e fabricação dos meios navais, pela transferência de tecnologia;

III - fomentar a implantação de novas indústrias no setor e prestar-lhes assistência técnica e financeira;

IV - estimular e apoiar técnica e financeiramente as atividades de pesquisa e desenvolvimento do setor;

V - contratar estudos, planos, projetos, obras e serviços, visando ao fortalecimento da indústria militar naval no território nacional;

VI - celebrar outros contratos ou convênios considerados necessários ou convenientes pelo Comando da Marinha ou Ministério da Defesa;

VII - firmar acordos para a obtenção de meios necessários à execução de suas atividades; e

VIII - executar outras atividades relacionadas com os seus objetivos.

§ 2º Considera-se Indústria Militar Naval, para efeito deste Estatuto, o segmento da Economia aplicado à produção e manutenção dos meios necessários ao cumprimento da missão atribuída às Forças Navais, bem como a seus sistemas, equipamentos, acessórios e demais itens correlatos.

§ 3º A EMGEPRON exercerá suas atividades diretamente ou através de subsidiárias e, sempre que possível, descentralizará a execução de projetos mediante contrato.

§ 4º A criação de subsidiária, a que se refere o § 3º, e cujo objeto social deverá ter vinculação ao da EMGEPRON, será autorizada, de forma individualizada, pelo Conselho de Administração da EMGEPRON, nos termos do art. 7º do Decreto no 8.945, de 27 de dezembro de 2016.

§ 5º Na captação de recursos externos para atingimento de suas finalidades, a EMGEPRON observará as prescrições da legislação em vigor.

20. As atribuições do Diretor-Presidente estão previstas no art. 49 do Estatuto Social da Emgepron, abaixo transcrito:

Art. 49 Sem prejuízo das demais atribuições da Diretoria Executiva, compete especificamente ao Diretor-Presidente da EMGEPRON:

I - dirigir, supervisionar, coordenar e controlar as atividades e a política administrativa da empresa;

II - coordenar as atividades dos membros da Diretoria Executiva;

III - representar a EMGEPRON em juízo e fora dele, podendo, para tanto, constituir procuradores "ad-negotia" e "ad-judicia", especificando os atos que poderão praticar nos respectivos instrumentos do mandato;

IV - assinar, com um Diretor Executivo, os atos que constituam ou alterem deveres e obrigações da EMGEPRON, bem como aqueles que exonerem terceiros de obrigações para com ela, podendo, para tanto, delegar atribuições ou constituir procurador para esse fim;

V - expedir atos de admissão, designação, promoção, transferência e dispensa de empregados;

VI - baixar as resoluções da Diretoria Executiva;

VII - criar e homologar os processos de licitação, podendo delegar tais atribuições;

VIII - conceder afastamento e licenças aos demais membros da Diretoria Executiva, inclusive a título de férias;

IX - designar os substitutos dos membros da Diretoria Executiva;

X - convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;

XI - manter o Comandante da Marinha, o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal informados das atividades da EMGEPRON;

XII - exercer outras atribuições que lhe forem fixadas pelo Conselho de Administração;

XIII - cumprir e fazer cumprir as deliberações emanadas da Assembleia Geral, do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva; e

XIV - propor ao Comando da Marinha a requisição de militares e servidores públicos, após o assunto ser submetido ao Conselho de Administração da EMGEPRON.

21. No caso em análise, é incontestável que as funções exercidas pelo consulente são de extrema relevância e de cunho estratégico, a conferir-lhe acesso sistemático a informações privilegiadas e operacionais, decorrentes do próprio cargo ocupado, e de interesse do mercado integrante da Base Industrial de Defesa e Segurança.

22. A Empresa Gerencial de Projetos Navais - Emgepron é uma empresa pública vinculada ao Ministério da Defesa por intermédio do Comando da Marinha do Brasil, que tem como finalidades principais: promover a Indústria Naval Brasileira; gerenciar projetos integrantes de programas aprovados pelo Comando da Marinha; e promover e executar atividades vinculadas à obtenção e manutenção de material militar naval. A empresa atua na gerência de projetos, contratada pela Marinha do Brasil, e também na comercialização de produtos e serviços disponibilizados pelo setor naval da indústria da defesa nacional, incluindo embarcações militares, reparos navais, sistemas de combate embarcados, munição de artilharia, serviços oceanográficos e apoio logístico, entre outros.¹

23. Por outro lado, a Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro (Firjan) é uma associação que representa legalmente 101 sindicatos patronais industriais, atuando nas esferas municipal, estadual e federal para defender questões que impactam diretamente a competitividade da indústria. Sua atuação é voltada ao desenvolvimento de estudos e pesquisas sobre temas fundamentais para o desenvolvimento da indústria com o objetivo de antecipar tendências, informar e apontar soluções para

questões tributárias e gargalos nas áreas de infraestrutura, inovação, logística, entre outras. ²

24. A Firjan presta assessoria técnica nas áreas jurídica, negócios internacionais, responsabilidade social e sustentabilidade para os seguintes setores da indústria do estado do Rio de Janeiro: Alimentos e Bebidas; Audiovisual; Indústria da Construção; **Construção Naval**; Joias e Bijuterias; Metal Mecânico; Mobiliário; Panificação e Confeitaria; Gráfico e editorial; Plástico; Têxtil e Confecção; e Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC). ³

25. Segundo a Firjan, a indústria Naval é responsável pela construção de novas unidades operacionais navais, bem como por seu reparo e sua manutenção e engloba a indústria de Defesa na construção de embarcações militares; a atuação no offshore na construção de plataformas, barcos de apoio e outras estruturas para exploração e produção de petróleo em alto mar; e a marinha mercante, com embarcações utilizadas no setor aquaviário para o transporte de carga e de passageiros. A Firjan, em parceria com os stakeholders do mercado naval, atua diretamente para a promoção das atividades relacionadas a esse segmento. A atuação da Firjan acontece através da produção de conteúdo (estudos, diagnósticos, pesquisas) e fortalecimento do relacionamento com todas as partes interessadas, incluindo sindicatos, empresas, governo e instituições de fomento. ⁴

26. Nota-se, assim, que há clara correlação entre as atribuições do cargo de Diretor-Presidente da Emgepron e o cargo privado pretendido na proponente, havendo o risco de potenciais prejuízos ao interesse coletivo.

27. Outrossim, percebe-se que a atuação privada pretendida, além de relacionada à área de competência do cargo ocupado pelo consultante, envolve o relacionamento com órgãos governamentais e atores relacionados à indústria naval brasileira, o que pode implicar a intermediação junto à Emgepron ou ao seu órgão supervisor, o Ministério da Defesa, visto a correlação de competências da estatal com a atuação da proponente nesse setor.

28. Nesse contexto, entendo que o exercício das atividades privadas pretendidas é incompatível, durante o período de restrição de que trata o art. 6º, II, da Lei nº 12.813, de 2013, com as atividades públicas exercidas anteriormente, porquanto está delineada por assuntos estratégicos, a conferir possível vantagem indevida a atores do setor e, igualmente, a direcionar, de maneira imprópria, o curso de interesses privados que transitam na esfera de competência pública.

29. Assim, resta evidente o efetivo risco de que, no desempenho das atividades pretendidas, as informações acessadas sejam utilizadas e haja possível favorecimento indevido, o que constituiria flagrante ofensa aos dispositivos da Lei nº 12.813, de 2013, que buscam resguardar o interesse coletivo e a confidencialidade das informações privilegiadas. Com efeito, **a imediata atuação do Diretor-Presidente da Emgepron, após o exercício do cargo, como Consultor para Assuntos de Defesa e Segurança e Economia do Mar na Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro (Firjan), associação que atua no interesse de empresas do setor correlato ao da Emgepron, caminha na contramão do interesse coletivo, pois flagrante o conflito de interesses.**

30. Ademais, o consultante informou que, na condição de Diretor-Presidente da Emgepron, uma empresa estratégica de defesa, que busca negócios também no ambiente privado, inclusive exportações, além de cumprir políticas públicas, como no caso do gerenciamento da obtenção das Fragatas Classe Tamandaré, **participou de reuniões nos Conselhos de Defesa e Segurança (os CONDEFESA), a convite de Federações de Indústrias, notadamente Firjan e FIESP**, em assuntos do interesse da Emgepron, voltados à consecução de sua missão. Ressaltou que um dos propósitos da empresa, estabelecidos em sua lei de criação, a Lei nº 7.000, de 1982, é justamente promover o desenvolvimento da Base Industrial de Defesa nacional, **o que o levou a interagir com diversas empresas das cadeias produtivas do País, filiadas às Federações.** Segundo o consultante, está previsto na forma de atuação da Emgepron prestar assistência técnica e financeira na busca do desenvolvimento de produtos, tecnologias e serviços do interesse da Marinha do Brasil, inclusive captando recursos externos, sendo que o Programa das Fragatas Classe Tamandaré abrange a cifra de US\$ 2.3 bilhões, capitalizados na empresa, e um horizonte de dez anos para a entrega de quatro fragatas.

31. Constata-se, portanto, que, na condição de Diretor-Presidente da Emgepron, o consultante manteve relacionamento com diversas empresas que participam das cadeias produtivas e logísticas de meios navais (a exemplo das fragatas), inclusive filiadas da proponente, a Firjan, e com os Conselhos de

Defesa e Segurança das Federações e, em razão disso, estabeleceu um nível de relacionamento significativo, em razão do cargo público ocupado.

32. É aplicável ao caso, portanto, as restrições do art. 6º, II, "a", "b" e "d", da Lei nº 12.813, de 2013, de acordo com o qual é vedado, no período de seis meses após o desligamento do agente público, **"prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego"; "aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou empregado ocupado"; e "intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego"**.

33. Assim sendo, não há como reputar irrelevantes os fatos narrados, de modo que se deve aplicar a regra geral constante da Lei nº 12.813, de 2013, art. 6º, I e II.

34. Devo realçar, ademais, que este Colegiado tem precedentes a respeito da existência de conflito de interesses no exercício de atividades privadas no setor correlato por ex-ocupantes de cargos na Alta Administração federal, nos seis meses seguintes ao seu desligamento, como se pode verificar nos seguintes processos: **00191.000501/2023-91 - Comandante da Aeronáutica – atividade pretendida: exercer atividades de consultoria junto a conglomerado italiano, líder mundial nos mercados de Aeroespacial, Defesa e Segurança, bem como, participar do Conselho de Administração de empresa do conglomerado no Brasil - 250ª RO (Rel. Francisco Bruno Neto); e 00191.001318/2022-21 - Secretário-Geral do Ministério da Defesa - atividade pretendida: assumir o cargo de Conselheiro Consultivo em associação que representa e defende os interesses das empresas de Materiais de Defesa e Segurança - 16ª RE - (Rel. Antonio Carlos Vasconcellos Nóbrega).**

35. Diante do exposto, levando-se em conta as informações constantes dos autos, notadamente, as trazidas pelo próprio consulente e, para que se mantenha a confiabilidade no exercício das funções públicas e demais princípios e determinações insculpidos na legislação de conflito de interesses, impõe-se o cumprimento do impedimento legal (quarentena), fazendo o consulente jus à remuneração compensatória de que tratam o art. 7º da [Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001](#), e o art. 4º do [Decreto nº 4.187, de 2002](#).

36. Entretanto, ressalva-se que o consulente não está dispensado de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas.

37. **Caso o consulente, no período de 6 (seis) meses contados da data de saída do cargo, venha a receber outras propostas para desempenho de atividades privadas que pretenda aceitar, ou identifique situações potencialmente configuradoras de conflito de interesses, deverá comunicar o fato imediatamente a esta Comissão de Ética Pública, nos termos do inciso II, do art. 9º, da Lei nº 12.813, de 2013.**

38. **Por fim, ressalta-se que o consulente fica impedido de, a qualquer tempo, atuar no âmbito de processos, contratos e licitações, dos quais tenha participado, ainda que em fase inicial ou preliminar, no exercício de suas atribuições públicas, conforme entendimento firmado e consolidado por este Colegiado, inclusive para casos de inexistência de conflito de interesses, conforme processos: nº 00191.000803/2020-16; nº 00191.000827/2020-75; e nº 00191.000823/2020-97.**

III - CONCLUSÃO

39. Ante o exposto, **estão caracterizadas** as hipóteses que configuram o conflito de interesses após o exercício do cargo de Diretor-Presidente da Empresa Gerencial de Projetos Navais (Emgepron), previstas no art. 6º, II, da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, razão pela qual **VOTO** no sentido de **submeter EDESIO TEIXEIRA LIMA JUNIOR** ao período de impedimento de 6 (seis) meses, do qual resulta o direito à percepção de remuneração compensatória de que tratam o art. 7º da [Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001](#), e o art. 4º do Decreto nº 4.187, de 2002, a contar do desligamento do cargo.

40. Ressalte-se, mais uma vez, que o consulente não está dispensado de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja, a de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas exercidas.

41. Por último, ressalvo que, por se tratar o consulente de militar da reserva do Comando da Marinha, **não cabe a esta CEP** manifestar-se em relação a eventuais impedimentos referentes à sua carreira militar, regulada por regime próprio.

MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO

Conselheiro Relator

¹ Disponível em: <<https://www.marinha.mil.br/emgepron/pt-br/quem-somos>>. Acesso em: 20 ago. 2024.

² Disponível em: <<https://Firjan.com.br/Firjan/>>. Acesso em: 20 ago. 2024.

³ Disponível em: <<https://www.Firjan.com.br/o-sistema-Firjan/setores-de-atuacao/default.htm>>. Acesso em: 20 ago. 2024.

⁴ Disponível em: <<https://www.Firjan.com.br/o-sistema-Firjan/setores-de-atuacao/construcao-naval.htm>>. Acesso em: 20 ago. 2024.



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Caetano Ferreira Filho, Conselheiro(a)**, em 27/08/2024, às 16:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6007711** e o código CRC **26C1A7E0** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0